

**DECISÃO N° 3495224****Processo nº 25351.449457/2021-01****AIS nº 3915435211 - GGFIS****Autuada: LEARNE DIGITAL VENDAS ONLINE LTDA EPP.**

A empresa LEARNE DIGITAL VENDAS ONLINE LTDA EPP foi autuada em 04/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, com base no art. 23 do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; Art. 4º da Resolução - RDC nº 243, de 26 de julho de 2018 e Instrução Normativa - IN n. 28, de 26 de julho de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda dos produtos: P+ active; Pro + DB T1T2; Extrato VMD, comercializados, respectivamente, nos sítios eletrônicos: (site geral: <https://learne.com.br/>) https://nossaboforma.com/pv-prost/?_ga=2.74222418.190487723.1628080770-1458803286.1621259841; <https://dbt.learne.com.br/sales-2/> e <https://vmd3.com.br/>, acesso em 04/08/2021, atribuindo aos produtos propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: " PRO+ DB - T1T2 (Avocado oil e DL-a[1]tocoferol): "Ajuda baixar os níveis de colesterol; Ajuda baixar níveis de triglicerídeos; Melhora a circulação; Ajuda no fluxo sanguíneo"; "PORQUE PRO+ DB AJUDA SEU FLUXO SANGUINEO? Esta fórmula ajuda na função da limpeza do fluxo sanguíneo, ajudando na Parecer 186 (1575063) SEI 25351.920299/2021-02 / pg. 1 diminuição dos níveis de colesterol e triglicerídeos. Ela também contém uma dose potente de VitE para apoiar as funções antioxidantes e de desintoxicação do corpo, essenciais para realmente fazer a diferença na saúde dos níveis de impurezas no sangue, colesterol e triglicerídeos"; "Ajuda a equilibrar os níveis de colesterol; Auxilia na eliminação do excesso de gordura na corrente sanguínea; Melhora Pressão Arterial - Isso porque ocorre a diminuição dos níveis de impureza do sistema circulatório; Melhora níveis de glicemia - Com um nível de açúcar baixo seus níveis de energia e disposição aumenta"; "A VitE que contem no PRO+ DB® é um poderoso tocotrienol natural de vitamina E de espectro completo, clinicamente estudado. Este ingrediente potente é uma vitamina E super carregada, comprovada em auxiliar na recuperação celular anormal e ajuda na anti oxidação e inflamação celular. Também foi demonstrado que ajuda a limpar as veias de células adiposas e toxinas prejudiciais. Além disso, em estudos clínicos, este ingrediente demonstrou ajudar a fortalecer e contribuir para a cicatrização óssea mais rapidamente, ajuda na função cerebral e melhora os níveis de colesterol". "P+ ACTIVE (Extrato puro de cucurbita): "O P+ Active fornece uma rica e rara combinação de nutrientes, aminoácidos, antioxidantes, propriedades antienvhecimento e anti-inflamatórios para diminuição da próstata"; "P+ Active no controle do Envelhecimento. Anti-inflamatório Para Diminuição da Próstata. P+ Active, sua próstata mais saudável!"; "Combater o aumento da próstata; Diminuir a vontade frequente de urinar; Dar força ao jato urinário; Reduzir o número de infecções urinárias"; "P+ Active fornece uma rica e rara combinação de nutrientes, aminoácidos, antioxidantes, propriedades antienvhecimento e anti-inflamatórios para diminuição da próstata. O P+ Active é composto por um puríssimo óleo extraído da "Cucurbita" é uma e como a "Extrato do homem" pode ajudá-lo a diminuir o tamanho da sua glândula". "EXTRATO de VMD (Extrato de colecalciferol): "Colecalciferol possuem as seguintes propriedades regeneradoras: cérebro anti-ansiedade anti-depressivo antioxidante neuroprotetor; olhos vasorelaxante para o glaucoma; estômago anti-náusea verifique o apetizador; coração anti-inflamatório arteriosclerose anti-isquemia (impede a placa gerada nas artérias); ossos estimula o novo crescimento ósseo fortalecimento dos ossos afetados pela osteoporose; intestino anti-proquinético"; "alivia a dor, ação antiinflamatória natural"; "dor e fadiga de alívio; artrose; artrite; lubrificação das articulações".

[...]

Notificada da autuação em 30/12/2022 (fl. 47 do SEI nº 2446562), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 50 do SEI nº 2446562).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. 03/19, que correspondem às fls. 04/22 do SEI 2446562.

Cita o exposto no Parecer nº 186/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA às fls. 24/26 do SEI nº 2446562, de que as alegações descritas nos anúncios podem levar o consumidor a se tratar com produtos que não tem eficácia reconhecida, implicando, inclusive em substituição ao tratamento convencional e adequado, levando ao agravamento do quadro ou até a morte.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Parecer nº 186/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2457711).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios realizados em 04/08/2021 nos sites <https://learne.com.br/>; <https://nossaboaforma.com/pv-prost/> e <https://vmd3.com.br/>, e as consultas de responsabilidade pelos domínios <https://learne.com.br/> e <https://vmd3.com.br/> no site registro.br/whois (fls. 04/22 do SEI 2446562), que comprovam a autoria e a materialidade das infrações sanitárias.

Em relação à responsabilidade pelo domínio <https://nossaboaforma.com/>, não localizei a consulta ao site registro.br/whois. Contudo, o anúncio possui os mesmos contatos: "E-mail: atendimento@learne.com.br Whatsapp: (19) 9 9245-4614"; e o mesmo nome: "Learne Saúde", que são informações que também estão nos demais domínios eletrônicos juntados aos autos. Portanto, não há dúvida da responsabilidade da autuada.

Quanto ao domínio eletrônico <https://dbt.learne.com.br/sales-2/>, mesmo não constando no rodapé das páginas dos anúncios das fls. 04/22 do SEI 2446562, entendo que se referem ao anúncio do produto Pro + **DB T1T2**, considerando a própria descrição do domínio e o nome do produto.

Conforme exposto no Parecer nº 186/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o risco sanitário da conduta foi classificado como alto, considerando que as alegações não foram aprovadas e não são autorizadas pela Agência para tratamento, prevenção e/ou cura de inflamações; redução do colesterol LDL e triglicerídeos; cura e/ou tratamento de problemas de próstata; depressão; glaucoma; osteoporose; atrose; atrite; entre outras, e que uma substituição de tratamento pode levar a um agravamento das condições de saúde do indivíduo e até à morte.

Por oportuno, quanto à tipificação das condutas dispostas na autuação, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, para evitar a dupla tipificação de um mesmo fato, considerando que a conduta já está adequadamente tipificada no inciso V do art. 10 da citada Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (SEI nº 3388278), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2463568) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2457711).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), sendo o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) por cada um dos três produtos descritos na autuação, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/03/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3495224** e o código CRC **FF78F8F3**.
